



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549799 - SP
(2019/0216296-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica neste caso.

2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o acolhimento da pretensão recursal demandava reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em discussão, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

4. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549799 - SP
(2019/0216296-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
EMBARGANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica neste caso.

2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o acolhimento da pretensão recursal demandava reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel em discussão, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

4. A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSEMARI APARECIDA DA SILVA contra o acórdão da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONDIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, ANTE ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA, NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento das alegações de reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, não tendo sido observado, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela impenhorabilidade, tal como alegado pela ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Agravo Interno da contribuinte não provido (fl. 636).

Sustenta omissão no julgado "*acerca da impenhorabilidade do bem de família*" (fl. 646).

Requer, por fim, sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, "*com a manifestação explicitamente deste Douto Juízo acerca das matérias ora levantadas, afastando, assim a omissão supramencionada, e, pelo efeito modificativo dos presentes embargos de declaração acerca do conhecimento do Recurso Especial por meio de Agravo em Recurso Especial, para substituição do bem penhorado nos autos, requer-se que as mesmas sejam esclarecidas, prequestionando-se os temas e regras ora levantadas, já que a matéria ventilada no Agravo Interno é matéria de ordem pública e deve ser conhecida por esta Corte Suprema, pois a arguição é em embargos de terceiro em execução fiscal, interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo*" (fls. 649/650).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 657).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

O acórdão embargado foi claro ao explicitar que "*o acolhimento das alegações de reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do imóvel em discussão, não tendo sido observado, à evidência, tratar-se de bem de família acobertado pela*

impenhorabilidade, tal como alegado pela ora agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (fl. 638).

Dessa forma, não há que se cogitar da ocorrência de omissão, uma vez que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso em questão.

A argumentação apresentada pela parte embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mas não se prestam os aclaratórios a esse fim.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. "Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não se caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.559.725/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/8/2017).

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.574.004/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 11/3/2021 – sem destaques no original.)

Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.549.799 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0216296-4

Número de Origem:

00002526519998260219 0001127-15.2011.8.26.0219 10007159120168260219 1009548500 11271520118260219
7852011

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSEMARI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BERALDO E OUTRO(S) - SP064060
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERNANDES MACHADO - SP341537
ALVARO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP423390

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023